

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 295/2022

PROCESSO 160-2022 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIA DE IBIRUBÁ – ACISA, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM INTUITO DO DESENVOLVIMENTO DE PROJETO “NATAL PREMIADO ACISA”. INTELIGÊNCIA DA LEI 13.019/14. TERMO DE FOMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou, em 04 de novembro de 2022, a essa Assessoria os Autos do Processo 160-2022 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto proposto pela OSC **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIA DE IBIRUBÁ – ACISA**, inscrita no CNPJ nº 93.541.084/0001-51, para formalização de Termo de Fomento com intuito do desenvolvimento de projeto “**NATAL PREMIADO ACISA**” com fins ao apoio ao comércio do município.

Trata-se de projeto alusivo ao Natal, no valor global de R\$35.010,00 (trinta e cinco mil e dez reais), no qual o município participará com apoio de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo o restante custeado pela entidade.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2022, estando contida na Ação nº 2031 (Feiras e Exposições), Despesa nº 41 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre).



De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se propõe a formalização de Termo de Fomento, a relação entre o município e a entidade deverá ser regido pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, tem-se que pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no Art. 31, Caput, da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se **as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

Constam dos Autos, expresso Parecer da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Empreendimentos dando conta do interesse público na viabilização do projeto.

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, a entidade ACISA deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 09 de novembro de 2022.


Luiz Felipe Wainrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 86.826